



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.756 - PE (2016/0337767-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO : CICERA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES GUIMARAES
ADVOGADOS : ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA - PE029693
RODRIGO NASCIMENTO LINS - PE036436

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.756 - PE (2016/0337767-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO : CICERA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES GUIMARAES
ADVOGADOS : ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA - PE029693
RODRIGO NASCIMENTO LINS - PE036436

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO. NECESSIDADE.

1. A gratificação concedida "exclusivamente" aos militares que desempenham o "policimento ostensivo", tem, na verdade, caráter genérico, por ser extensível a todos aqueles que desempenham qualquer atividade típica de polícia.

2. Reconhecida a sua generalidade, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC nº 59/04, em atenção à paridade estabelecida pelo §8º, art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC nº 41/2003.

3. O reconhecimento do caráter geral da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, fazendo exsurgir a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas, afasta a tese de que, na hipótese, estar-se-ia diante de aumento de vencimentos definido pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula 339 do STF, e que a concessão da vantagem esbarrar-se-ia no disposto no artigo 169 da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária e previsão expressa na lei de diretrizes orçamentárias. Cuida-se de pronunciamento estritamente jurisdicional em que apenas se declara direito reconhecido pela ordem jurídica constitucional.

4. O reconhecimento do caráter geral da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo é, por si só, suficiente ao deferimento do pedido de extensão de sua percepção aos inativos e pensionistas, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do disposto no art. 14 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual nº 59/2004. Não se está aqui declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 59/2004, mas sim lhes dando uma interpretação sistemática.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado por negativa de prestação jurisdicional quanto ao disposto no art. 97 da CF/1988 e 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004. Assevera que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 foi ofendido sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.756 - PE (2016/0337767-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Ademais, saliento que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Complementar estadual 59/04, que regula a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Portanto, com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto o deslinde da controvérsia demanda a apreciação de legislação local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STJ.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. SÚMULAS 280 DO STF E 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014; STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17/02/2014.

II. Nos termos dos precedentes desta Corte, incorre a prescrição do direito de ação, nos feitos em que policiais militares reformados do Estado de Pernambuco buscam o restabelecimento da chamada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Súmula 85/STJ.

III. A análise da tese prescricional, sob a ótica da Lei Estadual 59/2004, esbarra na Súmula 280/STF, que veda, a esta Corte, o exame de lei local, em Recurso Especial. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 653.583/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 512.126/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.636/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao direito ao benefício reclamado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 59/2004) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.719/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337767-9

REsp 1.650.756 / PE

Números Origem: 00162858420138170480 0016285842038170480 03744476 162858420138170480
16285842038170480 3744476 374447600

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO : CICERA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES GUIMARAES
ADVOGADOS : ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA - PE029693
RODRIGO NASCIMENTO LINS - PE036436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.